


CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 019/2024										
 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 68/2024-STD/ANEEL de 09 de agosto de 2024.										
EMENTA: Obter subsídios para alteração da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de novembro de 2021, em decorrência da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal.										
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS										
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.										
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO								
NOTA TÉCNICA Nº 68/2024-STD/ANEEL Brasília, 9 de agosto de 2024. Referência: 48600.002461/2024-98 Assunto: Regulação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal. I - DO OBJETIVO 1. Regulação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal. II - DOS FATOS 2. A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, deu nova redação ao caput do art. 149-A da Constituição Federal, ampliando a destinação da contribuição de iluminação pública: <p><i>Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)</i></p> <p><i>Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)</i></p> <p><i>Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)</i></p>	Comentário.	Emenda Constitucional deve ser cumprida, contudo, o tema incluído não tem associação com o sistema elétrico e poderá encarecer desproporcionalmente a conta dos consumidores de energia elétrica, provocando aumento da inadimplência.								
III. ANÁLISE 3. A Emenda Constitucional no 132/2023, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 149-A da Constituição Federal para ampliar o escopo da contribuição ali disposta: <p><i>Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) I, I</i></p>	Comentário.	O cumprimento do novo artigo 149-A da Constituição, contudo, o tema incluído não tem associação com o sistema elétrico e poderá encarecer desproporcionalmente a conta dos consumidores de energia elétrica, provocando aumento da inadimplência.								
4. Assim, além do custeio do serviço de iluminação pública, a contribuição do art. 149-A da Constituição Federal pode ser destinada para a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos . 5. Atualmente a REN no 1.000/2021 se refere a essa contribuição na nomenclatura anterior, "contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública", de modo que precisarão ser realizadas alterações textuais nos seguintes dispositivos: art. 343, §2º; Título da Seção II do Capítulo I do Título II; Art. 476, caput, §2º e §3º; Art. 477, Art. 632, I e Anexo IV. 6. Ressalta-se que as alterações propostas são exclusivamente textuais, não afetando o mérito dos dispositivos nem os instrumentos celebrados entre as distribuidoras e os Municípios para arrecadação da contribuição. 7. Considerando que o aprimoramento proposto tem caráter essencialmente textual, e que não cabe à ANEEL avaliar os impactos da Emenda Constitucional no 132/2023, compreende-se que, nos termos do art. 7º, II da Norma de Organização ANEEL no 40 deve ser dispensada a AIR, sendo suficiente a realização da Consulta Pública para o recebimento de contribuições à minuta de ato normativo. <p><i>Art. 7º A AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria, nas hipóteses de:</i></p> <p><i>II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma regulamentar superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas</i></p>										
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL 8. A presente Nota Técnica está fundamentada: <p>a) na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e</p> <p>b) na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.</p>										
V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO 9. A Emenda Constitucional no 132/2023, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 149-A da Constituição Federal para ampliar o escopo da contribuição ali disposta. Com a nova redação, além do custeio do serviço de iluminação pública, a contribuição do art. 149-A da Constituição Federal pode ser destinada para a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos . 10. Essa nova redação precisa ser refletida na REN no 1.000/2021, nos dispositivos que tratam da arrecadação dessa contribuição na fatura de energia elétrica. 11. Diante do exposto, recomenda-se que a Diretoria Colegiada instaure consulta pública por 45 dias para obter subsídios da sociedade para a minuta de resolução em anexo que aprimora a Resolução Normativa nº 1.000/2021, para contemplar a novas disposições da Emenda Constitucional no 132/2023 sobre a contribuição do art. 149-A da Constituição Federal. DANIEL JOSÉ JUSTI BEGO Especialista em Regulação De acordo: CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Comentário.	O cumprimento do novo artigo 149-A da Constituição, contudo, o tema incluído não tem associação com o sistema elétrico e poderá encarecer desproporcionalmente a conta dos consumidores de energia elétrica, provocando aumento da inadimplência.								
Tópicos PDF AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL No. DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO) Altera a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de novembro de 2021, em decorrência da Emenda Constitucional no 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal. RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução Normativa aprimora a Resolução Normativa no 1.000, de 7 de novembro de 2021, em decorrência da Emenda Constitucional no 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal. Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: <p>“Art. 343.</p> <p>§2º.</p> <p>I - a contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e a taxa ou tarifa dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, as quais se sujeitam às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;” (NR)</p> <p>“Art. 475.</p> <p>Seção VII</p> <p>Da Arrecadação da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos” (NR)</p>	Comentário.	O cumprimento do novo artigo 149-A da Constituição, contudo, o tema incluído não tem associação com o sistema elétrico e poderá encarecer desproporcionalmente a conta dos consumidores de energia elétrica, provocando aumento da inadimplência.								
§ 2º A compensação dos valores arrecadados da contribuição do caput com os créditos devidos pelo poder público municipal para as unidades consumidoras da classe iluminação pública pode ser realizada pela distribuidora se houver autorização expressa na legislação municipal. § 3º O repasse dos valores da contribuição do caput deve ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal.” (NR) “Art. 477. A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para gestão tributária e operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos na fatura de energia.” (NR) “Art. 632. <p>I - a arrecadação da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, que deve observar o disposto no art. 476; e” (NR)</p>	Comentário.	O cumprimento do novo artigo 149-A da Constituição, contudo, o tema incluído não tem associação com o sistema elétrico e poderá encarecer desproporcionalmente a conta dos consumidores de energia elétrica, provocando aumento da inadimplência.								
Anexo IV <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo</th> <th>Dispositivo</th> <th>Prazo</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2</td> <td>art. 477, §2º</td> <td>30 dias</td> <td>fornecer informações sobre a arrecadação da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos</td> </tr> </tbody> </table>	Tipo	Dispositivo	Prazo	Descrição	2	art. 477, §2º	30 dias	fornecer informações sobre a arrecadação da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos		
Tipo	Dispositivo	Prazo	Descrição							
2	art. 477, §2º	30 dias	fornecer informações sobre a arrecadação da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos							
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SANDIVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO										